



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o PLS nº 525, de 2007, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com vistas a estabelecer novas condições para o procedimento de interceptação telefônica, informática e telemática, além de outras providências.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, de iniciativa do eminentíssimo Senador JARBAS VASCONCELOS, pretende alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que *regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.*

O referido dispositivo constitucional determina a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Segundo o texto do projeto, o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.296/1996 é alterado para que não se admita a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato constituir crime com pena mínima igual ou superior a um ano, independentemente de essa pena ser de reclusão ou de detenção. Modifica-se assim a lógica do texto legal atualmente em vigor, que não admite a interceptação telefônica quando o fato investigado constituir infração penal com pena máxima prevista de detenção.



O *caput* do art. 4º da referida lei é aprimorado para retirar o caráter genérico da infração penal a ser apurada por interceptação de comunicação telefônica, passando a exigir que essa prática somente ocorra em infração penal determinada.

Ainda no mesmo art. 4º insere-se dois novos incisos: o primeiro para determinar que o pedido de interceptação de comunicação telefônica seja instruído com a relação dos números dos telefones investigados, com o nome do titular da linha e da data de sua ativação; e o segundo inciso para exigir a indicação do nome da autoridade policial responsável pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

Outra alteração significativa é no §1º do art. 4º. O texto original da lei prevê que o juiz pode, excepcionalmente, admitir pedido verbal para interceptação de comunicação telefônica. A alteração proposta pelo autor do projeto deixa claro que o caráter excepcional se dará apenas quando a vida de uma pessoa estiver em risco, dispensando assim, momentaneamente, um ou mais requisitos previstos no *caput* deste artigo e de seus incisos.

Foi incluído um novo artigo, sob o número 4º-A, dando poderes ao juiz para determinar às empresas concessionárias de telefonia fixa ou móvel que informem, no prazo máximo de 3 (três) dias, a existência de linhas telefônicas em nome dos investigados.

Já o §2º do art. 6º é aprimorado para, ao invés de exigir no auto circunstanciado a apresentação de um resumo das operações realizadas, passar a exigir o detalhamento de todas as operações realizadas.

Ao seu turno, o art. 7º da lei é alterado para exigir que a autoridade policial acompanhe todos os atos necessários à realização da interceptação telefônica, inclusive na hipótese de requisitar serviços técnicos especializados às concessionárias de serviços públicos.

O autor propõe ainda acrescentar um §2º ao art. 8º da lei, determinando que, ao término da instrução processual, deverá ser dada ciência a todas as pessoas que tiveram as suas comunicações telefônicas interceptadas, salvo se tal providência prejudicar outras investigações. Assim, renumera-se o parágrafo único para §1º.

O art. 9º *caput* foi acrescido da expressão “*observado o disposto no art. 8º, § 2º, desta Lei*”, enquanto que o respectivo parágrafo único foi modificado para



acrescentar a faculdade da presença da parte interessada no ato de inutilização da gravação, além das presenças facultativas do acusado ou do seu representante legal que já são previstas no texto original da lei.

A pena prevista no art. 10 para o crime de realizar interceptação de comunicação telefônica, de informática ou telemática, ou de quebra de segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, é agravada, passando da reclusão de dois a quatro anos e multa para de dois a cinco anos e multa.

Inova ainda o projeto ao prever o aumento da pena de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções.

Finalmente, o autor propõe a inclusão de um novo artigo, denominado art. 10-A, tipificando a conduta de *fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônica, de informática ou telemática*, definindo como pena a reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

II – ANÁLISE

Antes de adentrar na análise da matéria, julgo importante esclarecer que, quando se fala em interceptação telefônica (em sentido estrito), faz-se referência à intervenção de um terceiro na intimidade alheia, que faz a captação da comunicação telefônica dos interlocutores, sem o seu conhecimento.

Diferentemente, a escuta telefônica (ou interceptação telefônica em sentido amplo) ocorre quando um terceiro capta a comunicação alheia, com o consentimento de apenas um dos interlocutores.

Se a conversa for presencial ou ambiental, fala-se, respectivamente, em interceptação ambiental e escuta ambiental. A gravação clandestina, por sua vez, é praticada por um dos interlocutores ao registrar sua conversa, telefônica ou não, sem o conhecimento do outro.



A interceptação telefônica, no Brasil, é regulada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Aplica-se essa Lei aos casos de interceptação e escuta telefônicas, mas não aos de interceptação ou escuta ambientais.

O presente projeto de lei é meritório, sobretudo, por ter como objetivo maior coibir os excessos que ultrapassam os limites da conveniência de alguns sobre o Estado Democrático de Direito.

Ao propor o aprimoramento da Lei nº 9.296/1996, o eminente Senador Jarbas Vasconcelos visa incorporar procedimentos mais criteriosos para a interceptação telefônica, tendo em vista o nível de invasão de privacidade que resulta desse procedimento de investigação, inclusive sobre quem não está envolvido com a prática criminosa.

Inclino-me favoravelmente ao projeto. Entretanto, identifiquei um equívoco na redação da alteração pretendida para o inciso III do art. 2º da referida lei, haja vista que a própria justificação do autor é muito clara na sua intenção de incluir, no rol das hipóteses em que não se admite a interceptação telefônica, os crimes de menor poder ofensivo.

Ocorre que, ao contrário dos bem lançados argumentos da justificação, o autor equivocou-se ao usar a palavra “superior” ao invés de “inferior”.

No intuito de resguardar a verdadeira intenção do autor, com a qual concordo, estou apresentando emenda de redação para que não seja admitida a interceptação em comunicação telefônica quando “o fato investigado constituir crime com pena mínima igual ou **inferior** a um ano”.

Realmente, trata-se de providência salutar adotar como critério para a autorização de escuta telefônica apenas para crimes de maior potencial ofensivo. Nesse sentido, tal critério seria auferido pela quantidade de pena imposta, independentemente de serem elas de detenção ou de reclusão.

As modificações propostas pelo autor do projeto são de grande valia para o aperfeiçoamento da Lei nº 9.296, de 1996.



É de se reconhecer que no Estado Democrático de Direito a regra é a preservação de intimidade e da vida privada, não se podendo compadecer diante do desvirtuamento das técnicas de investigação policial.

As inovações propostas não impedirão as investigações, apenas determinam que sejam adotadas cautelas e providências capazes de inibir abusos que atentem contra a liberdade e a intimidade das pessoas.

Julgo oportuno, ainda, apresentar outra emenda ao projeto, alterando o *caput* do art. 10 da lei nº 9.296, de 1996, para tratar de um tema sensível, ligado à divulgação freqüente, pela imprensa, de gravações de interceptações telefônicas obtidas a partir da prática de crime de quebra de segredo de Justiça.

O art. 10 da lei prevê a pena para a realização de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, bem como a quebra de segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Portanto, estão obrigados ao dever de sigilo a autoridade policial, o membro do Ministério Público, o juiz, os serventuários da justiça. Em resumo: todos os que, por conta da realização da diligência, tiveram conhecimento do seu conteúdo ou resultado, estão obrigados ao sigilo.

Cabe, neste ponto, analisar a conduta do meio de comunicação que divulga resultado de interceptação telefônica, mantida sob segredo de justiça.

Ora, para que a informação pudesse chegar ao conhecimento do jornalista é necessário ocorrer a quebra do segredo por alguma das pessoas a ele obrigada. Portanto, a divulgação do resultado da interceptação telefônica pela mídia sempre é precedida do crime tipificado no referido art. 10, praticado por quem tem dever de sigilo.

Como não se admite co-autoria *a posteriori*, o responsável pela divulgação da matéria jornalística não teria praticado crime, a não ser que tivesse de qualquer modo participado ativamente da quebra do segredo, seja dando, oferecendo ou prometendo vantagem, ou mesmo instigando ou incentivando a entrega da informação sob segredo.

A legislação, portanto, não pune a divulgação, pela mídia, de informação mantida sob segredo de justiça.



Essa questão foi enfrentada pelo Consultor Legislativo desta Casa, Dr. Fabiano Augusto Martins Silveira, na Nota Técnica nº 1.843, de 2003. Afirmou o Consultor naquela oportunidade:

“A questão nos remete à antinomia (ou conflito) de valores constitucionais: de um lado, o direito à informação de que é titular a sociedade (art. 5º, XIV e XXXIII, da CF), intimamente associado à liberdade da atividade de comunicação (art. 5º, IX, e 220 da CF); do outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF). No paradigma do Estado Democrático de Direito, parece-nos impróprio afirmar a primazia absoluta de um direito fundamental sobre outro. Assim, nem o direito à informação, nem a liberdade de expressão, nem a defesa da intimidade podem assumir fórmulas que excluam, *a priori*, outros direitos fundamentais.”

Portanto, é razoável que o legislador atenue um direito fundamental em favor de outro.

Aliás, isso é o que justifica a própria autorização da interceptação telefônica, em que se restringe o direito à intimidade para salvaguardar direitos relacionados à segurança pública e à aplicação da lei penal.

Se o direito à intimidade pode ser refreado, como o é no caso da autorização para interceptação telefônica, com muito mais razão pode-se fazê-lo prevalecer, em determinadas situações, sobre o direito à informação, ainda mais quando se trata de divulgação de matéria sabidamente mantida sob segredo de justiça.

Em vista disso, consideramos que a legislação pode ser aperfeiçoada para criminalizar a conduta de divulgar, por meio da imprensa, informação mantida sob segredo de justiça, razão pela qual estamos apresentando emenda para alterar o caput do art. 10 da Lei nº 9.296/1996, para incluir no tipo penal previsto naquele artigo também os atos de “*publicar ou divulgar, total ou parcialmente*” os dados colhidos na interceptação de comunicações telefônicas, quebrando dessa forma os segredos de justiça.

III – VOTO



O nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2007, por suas razões de fato e de direito, com as emendas que a seguir apresentamos:

EMENDA N° – CCT (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na forma do art. 1º do PLS nº 525, de 2007:

Art. 1º

.....

“Art. 2º

.....

III – O fato investigado constituir crime com pena mínima igual ou inferior a um ano.

..... (NR)”

EMENDA N° – CCT

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 525, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar, publicar ou divulgar, total ou parcialmente, segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

, Relator